

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, do Senador Paulo Paim, que "altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes".

RELATOR: Senador ALVARO DIAS
RELATOR “AD HOC” Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 357, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica, a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar e a promoção de ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

Para tanto, o projeto sugere inovações em três documentos legais: o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –; e a Medida Provisória (MP) nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

A primeira mudança estabelece que não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos, situados em escolas de

educação básica, que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve desenvolver ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

No terceiro documento legal alterado, o projeto estabelece que os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos entes federados, devem vedar a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Paulo Paim alude aos riscos trazidos à saúde pela obesidade e ressalta a importância de uma alimentação saudável, prática que deve ser estimulada no ambiente escolar. Ademais, lembra iniciativas da legislação de governos subnacionais a respeito da matéria. Conclui com a defesa da necessidade de ações federais nesse terreno e declara que o conteúdo do projeto foi apresentado em iniciativa de sua autoria, de 2005, por fim arquivada.

Após a apreciação desta Comissão, o projeto será analisado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a

apreciação do PLS nº 357, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Os bons hábitos alimentares devem ser adquiridos cedo. Se nem sempre as famílias dispõem de condições para informar suas crianças sobre as formas mais adequadas de se nutrir, ou para supervisionar essa alimentação, cabe ao Poder Público e à escola desempenhar o papel de indutora dessas práticas saudáveis.

Assim, não faz sentido que no interior dos estabelecimentos de educação básica ocorra a venda de produtos nocivos à boa alimentação. Igualmente, não há coerência se o programa de alimentação escolar sob a responsabilidade do Estado fornecer às crianças refeições nas quais se incluem produtos perniciosos à saúde.

Apresenta-se procedente, por conseguinte, a vedação ao licenciamento e à expedição de alvarás para estabelecimentos, situados em escolas de educação básica, que preparem ou vendam as categorias de alimentos especificados pelo projeto.

A mesma orientação de zelo pela saúde dos estudantes deve ocorrer em relação aos alimentos fornecidos pelo Poder Público nos estabelecimentos de educação básica.

Ocorre, entretanto, que o artigo da MP que o projeto busca alterar foi revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que introduz na legislação sobre a matéria o conceito de alimentação saudável e adequada, embora sem o detalhamento sugerido pela proposição em exame. Assim, em uma das emendas que somos levados a apresentar, foi mantida a especificação das categorias de alimentos nocivos, em conformidade com a sugestão do projeto. A outra emenda apenas procede à adaptação da ementa da proposição.

Em suma, o projeto merece aprovação, no que respeita ao mérito, ressalvada a apreciação das matérias pertinentes à CAS.

Por fim, a proposição não contém vícios de constitucionalidade, nem de juridicidade, exceto pela correção mencionada.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1– CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 3º O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, bem como na alimentação saudável e adequada, vedada a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

..... (NR)"

EMENDA Nº 2– CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, a seguinte redação:

"Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes."

Sala da Comissão, em: 18 de agosto de 2015

Senadora Lídice da Mata, Presidente em exercício

Senador Antonio Anastasia, Relator "ad hoc"